



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301750-45.2016.8.24.0038/SC

AUTOR: WETZEL S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa WETZEL S/A.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 03/02/2016 e houve deferimento do processamento em 12/02/2016 (evento 3.68).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa Gladius Consultoria, através do seu responsável técnico Agenor Daufenbach Júnior.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores, realizada em 13/06/2017 (evento 581), tendo restado exitosa a solenidade aprazada, oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 598 concedeu a recuperação judicial à autora em 20/07/2017.

Houve a apresentação de modificativo do plano em 09/11/2020 (evento 1219), o qual foi aprovado em assembleia realizada em 26/11/2020 (evento 1233) e homologado judicialmente em 07/12/2020 (evento 1238).

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento, culminando com a sentença prolatada em 26/09/2022 (evento 2613).

O feito encontrava-se arquivado desde 25/04/2023 (evento 3193), sendo que em 09/05/2024, aportou aos autos petição denominada "INCIDENTE PARA VENDA DE ATIVOS EM CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA FORMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (evento 3230.1).

Em razão do referido pedido o feito foi remetido para a presente unidade jurisdicional em razão do reconhecimento da incompetência pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville (evento 3231.1).

É o suficiente relatório.

Fundamento e decido.

I - Da admissibilidade do pedido

A pretensão da empresa WETZEL S/A, em síntese, é de que o processo de recuperação judicial, já encerrado por sentença transitada em julgado, seja reaberto, para que se proceda a alienação judicial de duas Unidades Produtivas Isoladas (*UPI Automotiva e UPI Eletrotécnica*), medida que estava prevista no plano de recuperação judicial como um dos meios possíveis de recuperação.

A justificativa do pedido repousa basicamente nos argumentos de que somente a venda realizada nos termos do art. 142 da LRF é capaz de atrair a proteção prevista no parágrafo único do art. 60 da LRF (*O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza*) e que essa vantagem legal é capaz de atrair investidores e impor valorização extraordinária aos ativos da empresa, de modo a contribuir decisivamente para que a recuperação judicial cumpra os seus objetivos econômicos e sociais.

Pois bem. A despeito do particular entendimento deste juízo acerca de eventual possibilidade (ou impossibilidade) de reativação do processo de recuperação judicial já encerrado ou, ainda, acerca do cabimento (ou não) de incidente de cumprimento de sentença nas situações desse jaez, o fato é que o processo de recuperação, além de ser um meio de pacificação social, também se apresenta como ferramenta forjada na intenção de propiciar o soerguimento da pessoa jurídica combatida economicamente.



É do ordenamento jurídico, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Note que a recuperação da empresa em situação de crise financeira é remédio amargo para os credores, que se submetem a parcelamentos e deságios doloridos. Ainda assim, a medida é incentivada, justamente em razão dos benefícios sociais alcançados com a preservação da empresa.

Nessa linha de raciocínio, parece-me no mínimo inconciliável (I) o prisma principiológico atribuído à legislação e o alto preço pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com (II) a excêntrica possibilidade de fazer prevalecer o formalismo processual aplicável a determinados institutos.

Com isso, não se está dizendo que os procedimentos não devem ser respeitados, mas apenas que a instrumentalidade das formas também deve ser considerada. Como uma espécie de calço para aprumar a conduta do julgador em caso de eventual inclinação à certas formalidades. Sobretudo diante da magnitude e das particularidades de uma demanda recuperacional, praticamente um processo estrutural, desenvolvido para resguardar pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés evidentemente coletivo e social.

Dessa forma, apesar das inclinações deste julgador, em homenagem ao bem maior a ser tutelado, ao menos por ora, não se observa qualquer óbice ao processamento do pedido apresentado pela empresa recuperanda, mesmo após a prolação de sentença de encerramento da ação de recuperação judicial.

II - Do processamento do feito

a) De início, tenho por prescindível a abertura de novo incidente processual, não havendo qualquer prejuízo na análise do pedido, como simples petição, no bojo dos presentes autos de recuperação judicial.

b) Resta intimada a empresa recuperanda para, no prazo de 15 dias, apresentar (i) documentos capazes de comprovar o efetivo cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial; (ii) as certidões negativas de débito tributário referente às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal; (iii) as matrículas atualizadas dos imóveis que passaram a integrar as referidas UPI's; (iv) e, tão logo seja possível, os laudos de avaliação das UPI's, os quais deverão ser apreciados antes de eventual autorização de expedição do edital de venda.

c) Com a apresentação dos documentos, dada a atipicidade do pedido, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para que o Administrador Judicial inicialmente nomeado para acompanhar o presente feito - Gladius Consultoria - possa (i) dizer se aceita a manutenção do encargo e, em caso positivo; (ii) manifestar-se acerca do presente pedido em cotejo com as disposições do plano de recuperação judicial; (iii) avaliar a documentação apresentada, bem como a alegação de cumprimento das obrigações previstas no plano e de regularidade fiscal; e (iv) apresentar novo orçamento em relação aos seus honorários, para acompanhar o deslinde processual até a efetivação da alienação das referida UPI's, observando-se as diretrizes da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

d) Após a manifestação do Administrador Judicial, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, dê-se vista ao Ministério Público acerca do presente pedido, para manifestação em 15 dias.

e) Desde já determino a intimação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, bem como dos demais credores e interessados para que, querendo, possam acompanhar o deslinde do presente pedido, o que deve ser realizado mediante a publicação de edital.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059818941v21** e do código CRC **05861874**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/5/2024, às 17:21:53

0301750-45.2016.8.24.0038

310059818941.V21